

384R0872

Nº L 90/40

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

1. 4. 84

**REGULAMENTO (CEE) Nº 872/84 DO CONSELHO**

de 31 de Março de 1984

que estabelece as regras gerais de concessão de prémios aos produtores de carne de ovino e  
revoga o Regulamento (CEE) nº 2643/80

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 871/84 <sup>(2)</sup> nomeadamente, o nº 9 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(3)</sup>,

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 prevê que, a fim de compensar eventuais perdas de rendimento, seja concedido um prémio aos produtores de carne de ovino; que é por isso necessário definir quais os beneficiários desta medida;

Considerando que as ovelhas seleccionáveis devem ser definidas segundo critérios tão próximos quanto possível dos utilizados na Directiva 82/177/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1982, relativa aos inquéritos estatísticos sobre os efectivos ovino e caprino a efectuar pelos Estados-membros <sup>(4)</sup>;

Considerando que, por razões de boa gestão administrativa, convém prever a transferência do pagamento do prémio para a campanha seguinte, sempre que o seu montante unitário for mínimo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na aceção do presente regulamento, entende-se por:

1) Produtor de carne de ovino:

- a) O explorador agrícola individual, pessoa singular ou colectiva, que se dedique à criação de pelo

menos 10 ovelhas território de um Estado-membro, à excepção da Grécia, onde o mínimo é de 5 ovelhas;

- b) Um agrupamento de pessoas singulares ou colectivas que utilize em comum meios de produção agrícola que permitam a criação em comum de pelo menos 10 ovelhas no território de um Estado-membro.

- 2) Ovelha seleccionável: qualquer fêmea que tenha parido pelo menos uma vez, à excepção das destinadas a reforma, existente na exploração à data da apresentação do pedido de concessão do prémio.

*Artigo 2º*

O prémio a conceder por ovelha referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 apenas será pago, se o seu nível ultrapassar um montante a determinar segundo o procedimento previsto no artigo 26º do referido regulamento; caso contrário, o montante do prémio será adicionado ao do prémio a pagar por ovelha, no âmbito da campanha seguinte, na ou nas regiões em causa.

*Artigo 3º*

Caso se verifique, após o fim de uma determinada campanha, que o montante do adiantamento pago em aplicação do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 é superior ao montante do prémio a pagar por ovelha relativamente a essa campanha, será deduzido do montante do prémio a conceder por ovelha, a pagar no âmbito da campanha seguinte aos produtores das zonas agrícolas desfavorecidas em causa, um montante correspondente a esta diferença.

*Artigo 4º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2643/80.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do primeiro dia da campanha de comercialização com início em 1984.

<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 35

<sup>(3)</sup> JO nº C 62 de 5. 3. 1984, p. 73.

<sup>(4)</sup> JO nº L 81 de 27. 3. 1982, p. 35.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Março de 1984.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. ROCARD

---